



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 03.04.2023.001/CPL-PMCP**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Contratação de Banda Musical através de empresa exclusiva para realização do 35º Aniversário da Emancipação Política do Município de Concórdia do Pará/PA, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

**ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL PARA REALIZAÇÃO DO 35º ANIVERSÁRIO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ/PA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, II E ART. 13, III e V, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.**

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade do processo licitatório de inexigibilidade o qual visa a contratação de Banda Musical através de empresa exclusiva para realização do 35º Aniversário da Emancipação Política do Município de Concórdia do Pará/PA, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O presente ocorre por intermédio do Processo Administrativo nº 03.04.2023.001/CPL-PMCP, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 6.2023-005, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Cabe informar que o processo se encontra com os atos legais necessários, como o ato de abertura do processo, a autorização da Autoridade competente, Termo de Referência, solicitação de proposta, proposta da empresa, declaração de disponibilidade orçamentária, termo de autorização de abertura de procedimento administrativo pela Autoridade competente, documentos de habilitação, justificativa da escolha de fornecedor e minuta do contrato.

É instruída ainda a presente modalidade licitatória com a proposta financeira da pessoa jurídica, de comprovação de registro e regularidade perante a entidade de representação profissional e sua regulamentação, além das certidões negativas pertinentes à regularidade fiscal federal, estadual, municipal e trabalhista, certidões judiciais, bem como vários atestados de capacidade técnica.

Av. Marechal Deodoro da Fonseca s/nº - Centro - Fone (91) 3728-1249  
CEP: 68.685-000 - Concórdia do Pará



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o relatório do essencial.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, imperioso esclarecer que a análise feita por esta Assessoria Jurídica cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, o que não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica, além de que não adentra também em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Preambularmente, é indispensável que se proceda à realização da análise quanto à possibilidade de utilização da referida modalidade, inexigibilidade de licitação, para que seja efetivada a contratação de Banda Musical através de empresa exclusiva para realização do 35º Aniversário da Emancipação Política do Município de Concórdia do Pará/PA.

Dessa forma, a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) **Notória Especialização.** “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) **Natureza Singular.** “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas de realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes (art. 37, XXI, Constituição Federal e Lei de Licitações).

Quanto à necessária previsão legal dos procedimentos licitatórios, em atendimento aos preceitos constitucionais que regulam a matéria, sempre em observância dos princípios da administração pública, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

O exposto acima, significa dizer que, um dos principais intuitos ou finalidade de todo o arcabouço jurídico aplicável em matéria de licitações, é exatamente a consecução das melhores propostas que atendam as demandas imbuídas nas finalidades públicas, administrativas propriamente ditas ou ainda de prestação de diversos serviços públicos, sempre, atendendo os princípios norteadores do direito público.

Apesar de não ser a regra, a Administração Pública, diante de situações de inviabilidade de competição, tendo em vista que são estabelecidas na própria lei as hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autoriza à realização da contratação direta, sem licitação.

Conforme com o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, merece destaque o seu inciso III, *in litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (destacamos)**

Nesta senda, o objeto de apreciação deste parecer está elencado no inciso III do artigo supracitado, tendo em vista o interesse da Administração Pública em contratar Banda Musical através de empresa exclusiva para realização do 35º Aniversário da Emancipação Política, o que se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Assim sendo, a justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, como é o caso em tela.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É importante esclarecer que ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

À vista disso, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: I) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; II) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;

No sentido de corroborar a opinião exposta no presente parecer jurídico, importante mencionar a transcrição das seguintes ementas que tratam da inexigibilidade de licitação para contratação do referido serviço pela Administração Pública, *in litteris*:

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SHOW ARTÍSTICO PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES REGULARIDADE.** O procedimento de contratação direta, diante da **inexigibilidade de licitação, é regular quando devidamente justificada e comprovada à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, demonstrando conformidade com as prescrições legais e regulamentares.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2015 instaurada pelo Município de Taquarussu. Campo Grande, 5 de dezembro de 2017. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 83292015 MS 1589984, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1777, de 17/05/2018) (*destacamos*)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FASE DE RECEBIMENTO DA INICIAL - REJEIÇÃO PRELIMINAR - POSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE DIVINO - CONTRATAÇÃO DE DUPLA SERTANEJA - EMPRESÁRIO EXCLUSIVO - VÍNCULO DEMONSTRADO - CONSAGRAÇÃO A NÍVEL REGIONAL - VERIFICAÇÃO - PREÇO ABUSIVO - INDÍCIOS - INEXISTÊNCIA - CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DO PREFEITO - AUSÊNCIA. -**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Reputa-se adequada a rejeição preliminar da inicial quando ausentes indícios suficientes da prática de atos ímprobos, impedindo-se, assim, o prosseguimento desnecessário da lide sancionadora - Nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal de nº. 8.666/1993 a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, o que ocorre, por exemplo, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública - **Não se verifica conduta irregular do Chefe do Executivo Municipal que autoriza a contratação de dupla sertaneja para trabalhar em evento festivo quando o procedimento de inexigibilidade seguiu rigorosamente os trâmites legais, tendo a empresa contratada evidenciado o vínculo de exclusividade por meio de instrumento de procuração registrado em Cartório e assinado pelos artistas com firma reconhecida** - Embora a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública envolva certos traços de subjetividade, impõe-se o seu reconhecimento quando amparada por documentos, recortes jornalísticos e demais elementos de prova - Não há de se cogitar em preço desproporcional quando os indícios probatórios ratificam que a contratação realizada pela Administração Pública está em sintonia com os valores usualmente recebidos pelos artistas no ano da contratação, mostrando-se inviável se presumir, sem mínimo vestígio, pela configuração de abusividade. (TJ-MG - AC: 10000191695345001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2021) *(destacamos)*

Ademais, é necessário que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma Lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, requisitos estes devidamente expostos nos autos do procedimento em voga conforme os documentos juntados aos autos.

Nesse diapasão, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

- I. contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- II. consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III. razão da escolha do profissional do setor artístico;
- IV. justificativa de preço;
- V. publicidade da contratação;
- VI. comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Insta salientar que em relação ao disposto no item II, diante da subjetividade que permeia a contratação ora discutida, não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a realização de licitação, *in casu*, não é possível, e por este motivo enseja a contratação direta tornando-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Nesse contexto, é relativa a análise acerca da consagração do artista, uma vez que a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

Realmente, não existe um conceito objetivo sobre o que seja “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”. Como exposto alhures, são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo. Entretanto, é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

Por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, presentes os pressupostos legais autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, este assessor jurídico opina favoravelmente ao pleito da área solicitante, por está de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 25, inciso III, hipótese em que se enquadra a consulta submetida.

Seja atendido pela CPL o rito previsto no art. 26 do referido dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é entendimento, S.M.J.

Belém/PA, 10 de abril de 2023.

**RODRIGO CHAVES RODRIGUES**  
*Advogado – OAB/PA nº 15.275*